



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011370/2001-28
Recurso nº 146.549 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.122 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente JINGLES DO BRASIL PRODUTOS DE EMPRESA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 29/02/1996

DECADÊNCIA

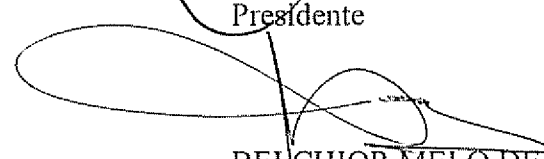
O prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação extingue-se com o decurso de cinco (5) anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO, do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento em face da decadência, na linha da Súmula STF nº 8.


ALEXANDRE KERN
Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº16-9.808, de 28 de julho de 2006, da DRJ/São Paulo/SP, fls. 139 a 147, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 49 a 67.

Cientificada da decisão em 12 de fevereiro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 156 a 176, em 09 de fevereiro de 2007, por do qual meio reitera os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, segundo os quais:

a) em preliminar de mérito, defende que o auto de infração tendo sido lavrado em 08 de outubro de 2001 abarcando períodos de apuração até 29 de fevereiro de 1996, encontra-se fulminado pela decadência, regendo-se o regime de lançamento por homologação pelo art. 150, § 4º do CTN, não se aplicando ao caso, como defendido pela decisão recorrida, o que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212/91;

b) no mérito principal, insurge-se contra a desconsideração, no lançamento, da inteira disciplina da LC nº 07/70, pelo que deve ser aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.

É o relatório.

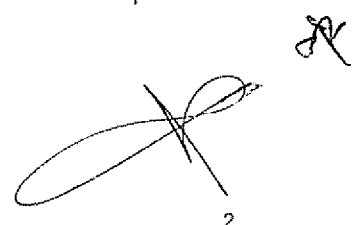
Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

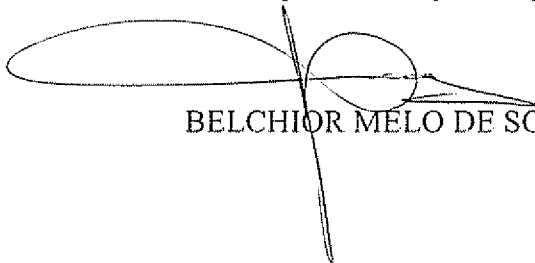
Com efeito, está superado, hoje, o debate acerca do prazo de dez (10) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 para o lançamento das contribuições sociais, ainda que se argua pela inclusão da Contribuição para o PIS no rol das exações regidas por este dispositivo legal, uma vez publicada a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. E é exato nesse diploma legal em que se ampara a decisão recorrida para a manutenção do lançamento levado a cabo fora do prazo de cinco (5) anos do fato gerador.

Tenho que, indubitavelmente, os tributos marcados pelo regime de lançamento por homologação, salvo na hipótese de dolo, fraude ou simulação, sujeitam a Fazenda Pública ao prazo de cinco (5) anos a contar do fato gerador para efetuar o lançamento de eventuais diferenças.



Desse modo, encontra-se afetado pela decadência o presente auto de infração, devendo ser cancelado, conformando-se este libelo em prejudicial das demais matérias de mérito.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

